Processo nº:	1.148.133
Natureza:	Prestação de Contas do Executivo municipal de Itaúna
Exercício:	2022
Responsável:	Sr. Neider Moreira de Faria
Relator:	Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.

3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores são consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio é emitido por essa Corte com base nesses dados[1].

4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 03, de 07 de novembro de 2022.

5. Nesse contexto, a Unidade Técnica examinou as contas e, após analisar a defesa, concluiu pela sua aprovação, com ressalva, uma vez que não foi observado o piso salarial nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (Meta nº 18 do PNE).

[1] art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3739950

Além disso, constatou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, mas em montante percentual irrelevante (Peça nº 34).

6. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para manifestação.

7. Como é de conhecimento geral, as Metas do PNE têm como fundamento a Lei nº 13.005, de 2014, e seu cumprimento tem sido objeto de recomendações do Tribunal e do Ministério Público de Contas há anos, motivo pelo qual entendemos que a sua inobservância, de fato, justifica medidas efetivas para garantir seu cumprimento.

8. Na instrução do Processos SEI TCEMG nº 23.0.000004552-7, a Unidade Técnica demonstrou, em seu estudo, que seria mais efetiva a atuação do Tribunal de Contas por meio de "Trilhas Eletrônicas de Fiscalização" do que nas contas de governo. Vejamos excerto do Expediente 67024 (0241278):

> De forma consolidada, o painel do Suricato viabiliza, ainda, uma análise global, percentual e nominal a respeito do cumprimento do piso nos Municípios mineiros:
>
> [...]
>
> Partindo da existência desse painel e considerando a baixa efetividade das recomendações exaradas nas contas de governo (já evidenciada no expediente anterior da CACGM e da SCE), a Superintendência de Controle Externo sugere à Presidência e aos demais Conselheiros a adoção de estratégia semelhante à que já vem sendo realizada com êxito na Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF.
>
> Essa "nova" coordenadoria do Suricato sistematiza os achados dos sistemas ALICE e SOLARIS e envia ofícios aos Municípios, comunicando a identificação da potencial irregularidade e questionando acerca das medidas que os gestores pretendem adotar. Dos 103 comunicados enviados até o momento, 98% foram acatados. Se decomposto, o percentual revela que 32% dos Municípios corrigiram os editais, 31% anularam o ato convocatório, 18% revogaram a licitação, 13% suspenderam, 2% anularam itens do edital e outros 2% apresentaram justificativas válidas para o achado. O tempo médio de resposta tem sido de 2,7 dias úteis, o que demonstra a efetividade e a tempestividade do controle concomitante.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, a SCE ratifica os posicionamentos anteriores da Unidade Técnica e propõe seja retirado o exame do PNE do escopo das contas de governo e incluída ação do tipo Levantamento no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2023, tendo por objeto o cumprimento do "piso do magistério".

9. Nesse sentido, o exame do cumprimento das Metas do PNE foi retirado do escopo definido para a análise das Prestações de Contas de Governo do Executivo Municipal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3739950

do exercício de 2023, conforme Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 2023[2] (Processo SEI nº 23.0.000004552-7), o que pode, inclusive, gerar insegurança jurídica para os jurisdicionados nas contas de governo do exercício de 2022.

10. Nessa linha, após refletir melhor sobre a verificação do cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE nas Prestações de Contas do Poder Executivo municipal e analisar os Processos SEI TCEMG nº 22.000003163-5 e nº 23.0.000004552-7 (os quais deram origem às Ordens de Serviço Conjuntas TCEMG nº 03/2022 e 01/2023), concordamos com a fundamentação constante dos documentos que os instruem.

11. **Diante do exposto, entendemos que o descumprimento de Metas do PNE apurado nos autos deve ensejar apenas a expedição de alerta recomendatório ao gestor, no sentido de que seja observado o disposto na Lei nº 13.005, de 2014.**

12. **Além disso, requeremos que as falhas apuradas nestes autos sejam catalogadas pela Unidade Técnica competente, visando à realização de futuras e necessárias ações de controle externo, destinadas a estimular o cumprimento integral das metas e sancionar o seu descumprimento, caso necessário.**

13. Por fim, **apesar de entendermos que a abertura de créditos adicionais em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, constitui ilegalidade que pode macular as contas de governo,** atualmente, a jurisprudência majoritária desse Tribunal é consolidada no sentido de que se deve sopesar a relevância e o impacto financeiro e orçamentário de eventuais falhas na abertura de créditos adicionais ao realizar o juízo cognitivo de regularidade das contas (Pedidos de Reexame nº 1.092.453, 1.077.145 e 1.076.967).

14. Nesse sentido, os escopos de análises das contas de governo dos últimos exercícios (2020 a 2023) têm estabelecido que, no exame da regularidade das alterações orçamentárias, a Unidade Técnica deve observar "a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares" (Ordens de Serviço Conjunta nº 01, de 2021; nº 01, de 2022; nº 03, de 2022, e nº 01, de 2023).

15. Assim, concordamos com a análise apresentada pela Unidade Técnica em relação às alterações orçamentárias irregulares que foram apuradas e entendemos que o

[2] https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1141903

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3739950

responsável deve ser apenas alertado de que a reincidência em falhas nas alterações orçamentárias pode justificar a adoção de outras ações de controle externo no âmbito desse Tribunal.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo dos alertas sugeridos e do requerimento realizado.**

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2024.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3739950